



**DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 003/2023
PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2023**

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG, tendo em vista suas atribuições contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno, bem como prerrogativas os regramentos instituídos pelas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e,

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 caput da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que, no presente caso, conforme fez constar na Ata da Sessão do Pregão Presencial n.º 003/2023, que aquela Comissão apurou que o Termo de Referência estabeleceu referências de marcas em relação a determinados produtos (*itens 01 achocolatado em pó 400 gramas; 13. leite integral 1l; 14. leite semidesnatado 1l; 18. refrigerante sabor guaraná 2l; 19. refrigerante sabor cola 2l; 20. refrigerante sabor guaraná diet zero açúcar 2l; 23. suco de integral, todos relacionados no edital*), sem contudo, constar que seriam admitidos produtos similares, equivalentes ou de qualidade superior;

CONSIDERANDO a recomendação de proceder a revogação dos itens (*01 achocolatado em pó 400 gramas; 13. leite integral 1l; 14. leite semidesnatado; 18. refrigerante sabor guaraná 2l; 19. refrigerante sabor cola 2l; 20. refrigerante sabor guaraná diet zero açúcar 2l; 23. suco de integral*), possibilitando a correção do termo de referência e posteriormente republicação do mesmo, com vistas a deixar o processo mais isonômico;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos, mediante competente controle por parte do poder público;



CONSIDERANDO que esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa, firmado legalmente pela súmula 473 do STF¹;

CONSIDERANDO que a autoridade competente deverá efetuar um controle de todo o processo, verificando por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93²;

DECIDO,

REVOGAR, conforme recomendação da Comissão de Licitações, os itens **01, 13, 14, 18, 19, 20 e 23** do processo licitatório em comento.

Ao setor competente para as devidas providências.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Ouro Fino, 31 de agosto de 2023.

Aparecido Rodrigues
Presidente
Câmara Municipal de Ouro Fino/MG

¹ Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

² Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO
DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO

**DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO PARCIAL
DE LICITAÇÃO**
PROCESSO LICITATÓRIO N. 003/2023
PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG, tendo em vista suas atribuições contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno, bem como prerrogativas os regramentos instituídos pelas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e,

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 caput da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que, no presente caso, conforme fez constar na Ata da Sessão do Pregão Presencial n.º 003/2023, que aquela Comissão apurou que o Termo de Referência estabeleceu referências de marcas em relação a determinados produtos (*itens 01 achocolatado em pó 400 gramas; 13. leite integral 1l; 14. leite semidesnatado 1l; 18. refrigerante sabor guaraná 2l; 19. refrigerante sabor cola 2l; 20. refrigerante sabor guaraná diet zero açúcar 2l; 23. suco de integral, todos relacionados no edital*), sem contudo, constar que seriam admitidos produtos similares, equivalentes ou de qualidade superior;

CONSIDERANDO a recomendação de proceder a revogação dos itens (*01 achocolatado em pó 400 gramas; 13. leite integral 1l; 14. leite semidesnatado; 18. refrigerante sabor guaraná 2l; 19. refrigerante sabor cola 2l; 20. refrigerante sabor guaraná diet zero açúcar 2l; 23. suco de integral*), possibilitando a correção do termo de referência e posteriormente republicação do mesmo, com vistas a deixar o processo mais isonômico;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos, mediante competente controle por parte do poder público;

CONSIDERANDO que esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa, firmado legalmente pela súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO que a autoridade competente deverá efetuar um controle de todo o processo, verificando por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

DECIDO,

REVOGAR, conforme recomendação da Comissão de Licitações, os itens **01, 13, 14, 18, 19, 20 e 23** do processo licitatório em comento.

Ao setor competente para as devidas providências.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Ouro Fino, 31 de agosto de 2023.

APARECIDO RODRIGUES

Presidente

Câmara Municipal de Ouro Fino/MG

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Publicado por:

Marcos Aurélio Dos Santos

Código Identificador:37E2E8A6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 04/09/2023. Edição 3594

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>